

ESTATUTO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO

(COMPLEMENTAR ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI DO TAD,
APROVADA PELA LEI N.º 74/2013, DE 6 DE SETEMBRO)

ARTIGO 1.º - Princípio geral

1. Os árbitros obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.
2. O presente Estatuto Deontológico deve ser interpretado e integrado tendo presentes as melhores práticas internacionais, designadamente as Diretrizes da “*International Bar Association*”, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.
3. Salvo quando disposição imperativa da lei outra coisa dispuser, os árbitros constantes da Lista de Árbitros do TAD devem respeitar os princípios deontológicos previstos no presente Estatuto.

ARTIGO 2.º - Aceitação das funções de árbitro

Aquele que for convidado a exercer as funções de árbitro apenas pode aceitar tal encargo se considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial, possuir os conhecimentos adequados à apreciação da questão ou questões objeto de litígio e, bem assim, dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

ARTIGO 3.º - Imparcialidade e independência

1. O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões submetidas à sua apreciação.
2. O árbitro designado pela parte não é seu representante ou mandatário, estando, em todas as circunstâncias, sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Estatuto.
3. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afete o sentido da sua decisão.

4. Quer durante quer depois de concluída a arbitragem, nenhum árbitro deve aceitar oferta ou favor proveniente, direta ou indiretamente, de qualquer das partes, salvo se corresponder aos usos sociais aceitáveis no domínio da arbitragem.

ARTIGO 4.º - Dever de revelação

1. O árbitro e o árbitro convidado têm o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam fundadamente justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.
2. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado deve informar quem o houver proposto quanto ao seguinte:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes legais que o árbitro convidado considere relevante;
 - b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto do litígio;
 - c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto do litígio.
3. Após aceitar o encargo, o árbitro deve informar por escrito as partes e, tratando-se de tribunal coletivo, os restantes árbitros, bem como a instituição responsável pela administração da arbitragem que o tenha nomeado, sobre os factos e circunstâncias previstos no n.º 2, quer preexistentes à aceitação do encargo, quer supervenientes.
4. Ao aceitar o encargo, o árbitro deve assinar e enviar ao secretariado do TAD e aos restantes árbitros do colégio arbitral a declaração de independência e imparcialidade prevista no Anexo III do presente Regulamento, ou outra de teor substancialmente semelhante.
5. Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalecerá sempre o dever de revelação.
6. Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos nos n.ºs 2 e 3 por parte do árbitro não poderá ser entendida como declaração de que não se considera imparcial e independente e que, conseqüentemente, não está apto a desempenhar as funções de árbitro.

ARTIGO 5.º - Proibição de comunicar com as partes

1. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado apenas pode solicitar à parte que o convidar uma descrição sumária do litígio, a identificação das partes, co-árbitros e mandatários se os houver, o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo previsto para a conclusão da mesma.
2. Salvo o disposto no número seguinte, o árbitro designado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários antes da constituição do tribunal arbitral.
3. Tratando-se de tribunal arbitral em que os árbitros designados pelas partes têm a incumbência de escolher o árbitro presidente, cada um daqueles poderá consultar a parte que o designar sobre a escolha do presidente.
4. Na pendência da instância arbitral o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com uma das partes ou seus mandatários relativamente ao objeto do litígio.

ARTIGO 6.º - Dever de diligência

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem de forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.
2. O árbitro deve consagrar à arbitragem todo o tempo e atenção que se mostrem necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objeto da lide.

ARTIGO 7.º - Honorários e despesas

É vedado ao árbitro designado por uma parte ajustar com esta o montante dos seus honorários e despesas ou qualquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.

ARTIGO 8.º - Confidencialidade

Sem prejuízo no disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da decisão arbitral e não poderá utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objetivo de alcançar ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

ARTIGO 9.º - Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para qualquer arbitragem, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, ressalvados os deveres de confidencialidade.

ARTIGO 10.º - Envolvimento em propostas de transação

1. Os árbitros podem sempre sugerir às partes a possibilidade de resolução do litígio mediante transação, mediação ou conciliação, mas não devem influenciar a opção das partes nesse sentido, designadamente dando a entender que já formaram um juízo sobre o resultado da arbitragem.
2. Quando as partes o hajam requerido ou dado o seu acordo à sugestão feita nesse sentido pelo tribunal arbitral, pode este, quer atuando colegialmente quer através do seu presidente, se tal for considerado mais adequado, fazer propostas de transação a ambas as partes, simultaneamente na presença de ambas.